



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001618-04.2023.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante MARILUCIA DOS SANTOS CRUZ DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1001618-04.2023.8.26.0439*
Apelante: MARILUCIA DOS SANTOS CRUZ DA SILVA
Apelado: MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO
Comarca: PEREIRA BARRETO
Juíza: DRA. TAIANA JOSVIAK D'AVILA
Voto nº: 24.061 – KM*

**APELAÇÃO CÍVEL – Servidora pública da
Municipalidade de Pereira Barreto (Auxiliar de
Serviços Escolares - II) – Adicional de
insalubridade, em grau máximo – Sentença de
procedência – Pretensão de reforma apenas em
relação ao termo inicial do pagamento –
Possibilidade – Diferenças devidas a partir do
momento em que a servidora passou a exercer as
atividades insalubres, respeitada a prescrição
quinquenal – Laudo técnico meramente
declaratório de direito, não havendo que se falar em
retroação ilegal – Decisão proferida no julgamento
do PUIL nº. 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso –
Precedente desta C. Câmara de Julgamento – R.
sentença reformada – Recurso provido, para o fim
de se julgar totalmente procedente a ação.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARILUCIA DOS SANTOS CRUZ DA SILVA contra a r. sentença a fls. 163/172, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. condenatória proposta em face da MUNICIPALIDADE DE PEREIRA BARRETO para o fim de “A) *DECLARAR o direito da autora em receber o adicional de insalubridade no percentual máximo de 40%; B) CONDENAR a ré em efetuar o pagamento do adicional de insalubridade à autora no percentual máximo de 40%, a contar de 25 de março de 2024.*” Foi decretada a sucumbência recíproca, arcando cada

parte com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico que cada um obterá, observada a gratuidade concedida à parte autora a fls. 41.

Irresignada, apelou a autora (fls. 177/191) aduzindo ser devido o pagamento do adicional de insalubridade desde o início do labor em condições insalubres e não apenas a partir da data do laudo pericial.

Prazo para contrarrazões decorrido *in albis* a fls. 199.

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em ação ordinária, reconhecendo o direito da autora à percepção do adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, desde a data do laudo pericial, com os devidos reflexos salariais.

Com todo respeito, merece reforma a r. sentença.

Conforme se vê, não há discussão quanto à insalubridade, em grau máximo, de suas atividades funcionais, mas tão somente quanto à possibilidade de retroação do pagamento para que este se dê desde o momento em que o servidor passou a exercer o cargo,

respeitada a prescrição quinquenal.

Neste ponto, sempre entendi, em conformidade com a jurisprudência até então dominante sobre a matéria, que o adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre, e não do laudo que a atesta.

E isto por dois motivos básicos.

Primeiro, porque o laudo somente atesta uma situação pré-existente, portanto, tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva de direito.

Logo, quando o perito verifica o trabalho em condições insalubres ou perigosas, somente atesta aquilo que já existia de fato, desde o início da prestação dos serviços, sendo imoral e ilegal negar-se a justa contraprestação àquele que sacrificou sua saúde ou pôs em risco a sua vida em prol do trabalho público.

Segundo, porque a se entender que seu pagamento somente é devido a partir da data do laudo, deixa ao alvedrio da Administração conceder o referido adicional somente quando assim o entender.

Em uma situação como tal, deixa-se ao desamparo o funcionário que trabalhe em condições insalubres ou perigosas por anos a fio, sem perceber uma compensação pecuniária pelo trabalho prestado em

condições mais penosas, em um claro descumprimento de nossa Magna Carta, que estende ao servidor público os direitos garantidos a todos os trabalhadores em geral.

Daí porque, por uma simples questão de lógica jurídica e em obediência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a atividade administrativa, com todo o respeito ao posicionamento em sentido contrário, entendo que o mais adequado seria a consideração da data do início do efetivo exercício na função insalubre ou periculosa como sendo o marco inicial para o pagamento do adicional respectivo.

Não se olvida que o tema foi pacificado pelo C. STJ, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº. 413 – RS (2017/0247012-2), de Relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, em sentido oposto, nos seguintes termos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a

concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que '[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.'

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que 'o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.”

Todavia, o referido pedido de uniformização de interpretação de lei fundamenta-se no art. 14, da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal e deve ser instaurado somente *“quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”*.

Portanto, não se aplica à Justiça Comum e nem é o instrumento adequado a formar qualquer decisão vinculativa, visto que não está sequer inserido entre as hipóteses elencadas no art. 927, do CPC.

Aliás, este é o posicionamento já adotado por esta C. Câmara de Julgamento:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Adicional de insalubridade São José do Rio Pardo. Merendeira pretensão de recebimento do adicional de insalubridade. Benefício previsto no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 2.712/04) regulamentado pela Lei nº 4.879/17. Perícia atestando a existência de condição insalubre em grau médio. Exposição a agentes biológicos (cloro e detergente) e agente físico (calor). Falta de treinamento e de fornecimento de EPI's a reforçar a insalubridade. Adicional devido enquanto

*perdurar situação. Precedentes. Sentença, quanto ao ponto, mantida. **Termo inicial da concessão. Benefício devido desde o início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal. Laudo pericial de natureza declaratória apenas comprova situação preexistente. Decisão proferida no julgamento do PUIL nº 413 pelo C. STJ inaplicável por versar sobre situação diversa. Consectários legais nos termos do decidido nos Temas nºs. 810/STF e 905/STJ. Reexame e recurso do Município não providos. Provido o da autora.** (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1003435-93.2017.8.26.0575; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020).*

Assim, cabível a condenação da Municipalidade ao pagamento do referido adicional, em grau máximo (40%), à requerente, desde o início do labor em condições insalubres, respeitada a prescrição quinquenal.

Portanto, merece reforma a r. sentença, para o fim de se julgar totalmente procedente a ação.

Ante a inversão do julgamento, fica também invertida a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, os quais recairão exclusivamente sobre a Municipalidade.

A fixação dos honorários advocatícios, tratando-se de condenação ilíquida, deverá ocorrer na fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 85, do CPC.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora